



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721118/2014-93
ACÓRDÃO	2302-004.385 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIROSHI TAHIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. FORO INADEQUADO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional. O foro adequado para se questionar constitucionalidade de lei é o Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário sobre omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-61.163 - 7ª Turma da DRJ/CTA, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 29/11/2017, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 12/05/2014 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 713 a 723, para descrever a autuação:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010:

IRPF (Sujeito à Multa de Ofício)	R\$ 1.128.020,400
Juros de Mora (calculados até 05/2014)	R\$ 350.107,13
Multa Proporcional	R\$ 846.015,31
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 2.324.142,84

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF a exigência é decorrente das seguintes irregularidades:

- **Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada;**
- **Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas não Negociadas em Bolsa de Valores;**

- Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos - Operações Comuns, Mercado à Vista de Ações.

O Contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

Afirma que em relação as empresas Cetip, Chesf, Brespel, Bandes e Simara - encaminhou a documentação comprobatória relativa à alienação, inclusive a planilha demonstrando o custo da aquisição das ações e as respectivas datas e valores, e que com base nisso discorda das conclusões feitas pela autoridade lançador. Esclarece que em resposta à intimação feita ao Fiscal declarou que não informou tais valores em declaração por "total impossibilidade de arcar com os valores devidos na ocasião, situação que perdura até o momento e ciente de débito junto à Receita Federal".

Informa que em relação às ações de Furnas Centras Elétricas entregou à Fiscalização conforme intimação nº 7, os documentos solicitados, razão pela qual, também não há que se admitir a conclusão da Fiscalização quanto a ausência de apresentação de documentos e justificativas, como descrito no item 5.4.1 do Termo de Verificação Fiscal.

Entende que as inexatidões ou erronias apresentadas na declaração de rendimentos tem relação mais com o desconhecimento da forma de declarar do que com qualquer intenção de omitir as referidas alienações, tanto em relação às operações no mercado à vista de ações, quanto as realizadas em mercado de balcão.

Explica que ao contrário da conclusão esposada no procedimento fiscal, tanto no mercado de ações como no de balcão, uma parcela considerável das alienações não superaram o montante limitador à concessão de isenção, nos moldes do art. 22, I, da Lei nº 9.250/95, consoante se observa da planilha acostada aos autos pelo sujeito passivo. Esclarece que tal planilha discriminou as referidas operações, o que implica considerar que a base de cálculo encontra-se eivada de vício e merece ser revisto.

Argumenta que em relação às omissões de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada foi acostada aos autos, já de início, planilha informando a origem dos valores creditados. Entende que a falta de documentos comprobatórios de todas as movimentações não desqualificam o demonstrado de forma detalhada nos autos, até mesmo porque é difícil a obtenção dos documentos devido a quantidade, o que exigiria um maior tempo para sua apresentação.

Explica que os elementos informativos solicitados foram detalhadamente apresentados por planilha (origem e destino das movimentações), devendo-se ponderar, pois outras informações podem ainda ser obtidas por meio de documentação bancária que podem ser solicitados diretamente às instituições financeiras. Aduz que não pode ser punido tão somente por não ter tido oportunidade de obtê-los, todos, no curto lapso temporal que lhe foi concedido.

Entende que a conclusão feita pela Fiscalização está desconectada em grande parte dos elementos de convicção carreados aos autos, não se permitindo a autuação assomado da multa de 75%.

Esclarece que devido as limitações ao poder de tributar, nos termos do art. 150, IV da CF/88, existe a proibição da utilização de tributo com efeito de confisco, devendo-se aplicar tal princípio, também, em relação às multas. Apresenta diversos julgados neste sentido.

Assevera que mesmo que se considerássemos a ocorrência de irregularidade fiscal, o que se admite apenas por argumentação, não se autorizaria a qualificação da multa de ofício, já que seria necessária a comprovação do intuito de fraude do sujeito passivo, conforme Súmula nº 14 do CARF, e estreita ligação com os art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o qual somente se subsomem aos casos de evidente "animus fraudandi".

Entende que diante das razões esboçadas necessário seria reduzir o percentual da multa para o patamar não superior a 20%, uma vez que a multa aplicada afigura-se desproporcional em relação à conduta que visa coibir, qual seja, mera inadimplência. Apresenta jurisprudência no qual ficou decidido que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Pedido Requer a improcedência do auto de infração, visto estar demonstrado a sua insubsistência, devendo-se considerar a aplicação da multa de 75% como inconstitucional, ou quando menos redução da multa ao patamar de 20%.

Registra-se que o recorrente fez a opção pelo Modelo Simplificado, referente ao ano-calendário de 2010, documento fls. 626 a 625, e segundo consta no TVF, fl. 655.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Importa consignar que nenhum documento foi apresentado junto com a impugnação. Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício, fixada no patamar de 75%, possui amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e não possui caráter confiscatório.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 08/12/2017, doc. fl. 727. O Recurso Voluntário foi apresentado em 28/12/2017, doc. fl. 728, e acostados às fls. 713 a 723.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS
- DA MULTA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96 NO PERCENTUAL DE 75% -CARATER CONFISCATÓRIO

Requer, ainda, que o recurso seja acolhido para cancelar o auto de infração e o débito fiscal ou, subsidiariamente, que a exclusão da multa prevista na Lei nº 9.430/1996 ou a redução para patamar inferior a 20%.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço em parte. Não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício, pelas razões a seguir apresentadas.

O recorrente alega que a multa de ofício de 75%, que integra o lançamento, teria caráter confiscatório. Em sua defesa, argumenta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, em conformidade como art. 150, IV da CF.

Embora o recorrente entenda que a multa é desproporcional e confiscatória, o colegiado administrativo não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de norma tributária, sendo o Poder Judiciário o foro adequado para a discussão dessa matéria. Cabe esclarecer que é vedado ao julgador do CARF afastar a aplicação de lei por força do art. 98 do RICARF/2023.

Nesse mesmo sentido se apresenta a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária.

Recurso Voluntário

1. MÉRITO

No curso do Recurso Voluntário, o recorrente pugna para que a multa de ofício aplicada seja reduzida para 20%.

As multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, cabe à autoridade tributária a aplicação do que dispõe a lei. Ressalta-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Verifica-se, portanto, que o crédito tributário foi corretamente constituído com a aplicação da multa de ofício de 75%. Nesse contexto, não há previsão legal para redução da multa para 20%.

Portanto não assiste razão ao recorrente.

O recorrente inicia a peça recursal alegando discordar da decisão de primeira instância pois, segundo ele, teria apresentado elementos suficientes para dirimir as questões suscitadas. Alega que em relação ao item 8 – Cetip, teria encaminhado a documentação comprobatória. Alega afronta ao devido processo legal. Alega que a autoridade tributária não teria observado limites de isenção. Alega que, em relação às ações de Furnas Centrais Elétricas, teria apresentado os documentos requisitados pela fiscalização. Quanto à movimentação financeira, alega que teria apresentado planilha indicando as origens e/ou destinos.

Ao se examinar os argumentos trazidos no Recurso Voluntário, verifica-se que o recorrente se fundamenta em uma retórica desprovida de amparo no conjunto probatório. Vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o recorrente não carrou aos autos nenhum documento novo. Nem em sede de impugnação. Nem em sede de Recurso Voluntário. Da mesma forma, não indica documentos que comprovem alguma ilegalidade na constituição do crédito tributário.

Em relação ao item 8 – Cetip, alega ter encaminhado documentação comprobatória. Contudo, nos fundamentos apresentados no Termo de Verificação Fiscal, fls. 655 a 668, constata-se que os documentos apresentados pelo recorrente em sede de fiscalização foram apreciados pela autoridade tributária e constituem elementos de prova que fundamentam o lançamento. Em específico, o contribuinte afirma que, de forma volitiva, optou por sonegar os tributos em razão de não ter como arcar com o pagamento dos tributos. É ver excerto, fl. 659:

Por meio do item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº01, questionamos o sujeito passivo da seguinte forma: "Esclarecer as razões pelas quais não foram informados nos resumos de apuração - renda variável, apresentados em anexo à DIRPF do ano-calendário de 2010, os resultados obtidos com a alienação de Ações de Cotas - Cetip, negociadas na BVSP por intermédio da SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda", Por intermédio da correspondência datada de 11/11/13 o sujeito passivo respondeu o que segue: "Item 8 Cetip - Com relação a este item já foi devidamente encaminhado a documentação comprobatória relativa a alienação. **Afirmo que na data da entrega da Declaração de Imposto de Renda não foi informado o resumo de apuração da renda variável por total impossibilidade de arcar com os valores devidos na ocasião, situação que perdura até o momento e ciente de débito junto à Receita Federal.** (grifo nosso)

Quanto à alegação de que não foram observados os limites de isenção, não prospera a pretensão do recorrente. A matéria foi corretamente apreciada pela autoridade que efetuou o lançamento, conforme exposto na decisão de piso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do §12 do art. 114 do RICARF. É ver excerto da decisão de piso, fls. 719/720:

Equívoca-se o Impugnante quando alega que a Fiscalização não desconsiderou que diversas das alienações feitas no mercado de ações e no de balcão, estavam abaixo do valor de isenção, conforme dispõe o art. 22, I, da Lei nº 9.250/95.

Novamente é de se esclarecer que caberia ao Impugnante discriminar quais seriam as ações, as competências e os valores das alienações que entende terem sido consideradas no presente auto de infração com valores abaixo de R\$ 20.000,00.

Independentemente da falta de identificação pelo Contribuinte de quais seriam tais alienações, é possível constatar por meio do TVF, que a Fiscalização foi diligente neste sentido, para tanto, basta verificarmos o contido no itens 5.2.2

(Rendimentos Líquidos Omitidos e IR Devido) e 5.3.2 (Rendimentos Líquidos Omitidos e IR Devido). Em tais itens constata-se que nenhum dos valores considerados no lançamento como omitidos são de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme se extrai no TVF, conforme abaixo:

Constatamos também que o valor das operações de alienação dessas ações, em cada um dos meses de 2010 em que foram realizadas, superou o montante de R\$ 20.000,00. Em consequência, no cálculo do ganho de capital sujeito ao imposto de renda não cabe a isenção aplicável a bens de pequeno valor, a que se refere o art. 22, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26/11/95, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 11.196, de 21/11/05.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

O recorrente alega, ainda, ter apresentado documentos referentes às ações de Furnas Centrais Elétricas. Ao se examinar o TVF se constata que os documentos apresentados foram apreciados pela fiscalização, é ver trecho do TVF, fl. 665:

- Quanto às ações da empresa Furnas a propriedade das mesmas não foi declarada na DIRPF do sujeito passivo do ano-calendário de 2010. O sujeito passivo foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07, lavrado em 28/04/14, a: a) esclarecer as razões pelas quais as referidas ações não haviam sido anteriormente declaradas; b) apresentar a documentação relativa à aquisição das mesmas, contendo datas e valores de custo e c) apresentar documentação emitida pela empresa emissora demonstrando que em algum momento de 2010 o sujeito passivo havia sido titular de ações ordinárias nominativas da empresa Furnas.

Por meio da correspondência datada de 02/05/14, recebida em 05/05/14, o sujeito passivo apresentou cópia de "Contrato de Mútuo de Ações" que teria sido celebrado em 26/02/10 com o Sr. Ronaldo Silva Pinto, CPF nº 176.633.426-15, este último na qualidade de mutuante. Referido contrato trata do aluguel de 1.200.000 ações ON de Furnas de propriedade do Sr. Ronaldo Silva Pinto para o sujeito passivo, com prazo de devolução em até 31/12/14. Embora não explicitamente mencionado pelo sujeito passivo a fiscalização inferiu que o mesmo quis justificar, com a apresentação do contrato de mútuo de ações, a origem das 600.000 ações ON de Furnas alienadas em 2010. Todavia, tal justificativa não pode ser aceita pela fiscalização pelas razões a seguir: a) Indícios de inidoneidade do contrato de mútuo apresentado. Em 28/04/14 o sujeito passivo foi intimado a esclarecer a razão pela qual a propriedade das ações de Furnas alienadas não havia sido anteriormente declarada em sua DIRPF. Em carta datada de 02/05/14, recebida em 05/05/14, apresentou o referido contrato datado de 26/02/10 com as firmas dos contratantes reconhecidas em cartório apenas na data de 30/04/14, indicando que o documento foi recém produzido com a finalidade de justificar a origem das ações; b) Constatamos, examinando a DIRPF do Sr. Ronaldo Silva Pinto pertinente ao ano-calendário de 2010, que o mesmo não possuía ações ordinárias nominativas da empresa Furnas, mas tão somente ações preferenciais nominativas da empresa na data de 31/12/09; c) O

sujeito passivo não declarou em sua DIRPF do ano-calendário de 2010, a título de dívidas e ônus reais em 31/12/10, o valor que desembolsaria para recomprar no mercado de balcão as ações alienadas, a fim de restituí-las ao mutuante; d) O sujeito passivo não apresentou, como intimado a fazê-lo, documento emitido por Furnas comprovando que em algum momento do ano-calendário de 2010 foi titular de ações ordinárias nominativas da empresa;

- Pelo exposto, constata-se que à medida que a fiscalização aponta inconsistências, o sujeito passivo fornece diferentes esclarecimentos e produz comprovantes para tentar suportar suas alegações. Como as transações foram supostamente realizadas no mercado de balcão há somente documentos subscritos pelas partes interessadas e, ainda assim, são inconsistentes. Em decorrência, não foram aceitos pela fiscalização como comprovantes da origem dos depósitos em questão;

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegação de que teria apresentado planilha com as origens e destinos de sua movimentação financeira, entendo correta a decisão de piso, que adoto como razão de decidir, nos termos do §12 do art. 114 do RICARF, cujo excerto se apresenta a seguir:

Omissão de Rendimentos Caracterizado por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Argumenta o Impugnante que em relação às omissões de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada foi acostada aos autos planilha informando a origem dos valores creditados. O argumento não convalesce.

No TVF a Fiscalização descreve que analisou as planilhas e documentos apresentados pelo Impugnante, bem como considerou diversos dos depósitos como justificados, sendo assim, descabe qualquer argumento de que não foram considerados os depósitos que o Impugnante comprova a sua origem, conforme abaixo:

Após efetuarmos a análise dos depósitos e valores creditados nas contas-correntes de titularidade do sujeito passivo no ano-calendário de 2010 e eliminarmos as quantias relativas às transações cuja origem e natureza puderam ser identificadas como, por exemplo: a) transferências entre contas de mesma titularidade; b) resgates de aplicações financeiras; c) estorno de débitos; d) créditos que representem contrapartida meramente contábil de débitos em conta-corrente; e) créditos derivados de financiamentos, empréstimos e adiantamentos e f) créditos já identificados com suporte na documentação anteriormente fornecida pelo sujeito passivo, intimamos o mesmo, por meio do item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a esclarecer a natureza e origem de determinados depósitos, fornecendo a respectiva documentação hábil e idônea, em termos de datas e valores, comprobatória da origem desses recursos. Em resposta, por meio

da correspondência datada de 18/12/13, o sujeito passivo encaminhou planilha contendo histórico da origem dos valores creditados nas contas-correntes, acompanhada de apenas 3 (três) documentos comprobatórios.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 04, lavrado em 21/01/14, a fiscalização analisou os documentos comprobatórios encaminhados, aceitando apenas um deles e rejeitando os demais pelas razões detalhadamente explicitadas no referido termo sob as letras "a" e "c\

Relativamente à planilha apresentada pelo sujeito passivo informando a origem dos valores creditados nas contas-correntes, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, exceto os três documentos já mencionados, a fiscalização manifestou-se acerca da origem de vários créditos, conforme itens 1 a 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 04. Como detalhadamente mencionado, em função de inconsistências diversas, tomando-se como base esclarecimentos e documentação anteriormente fornecida pelo sujeito passivo, assim como informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB, a fiscalização considerou que a origem e a natureza de tais valores não havia sido devidamente comprovada pelo sujeito passivo. Em decorrência, a fiscalização reintimou-o a esclarecer a origem de determinados créditos, relacionados no Anexo I ao TIF 04.

Decorrido o prazo fixado para atendimento à intimação o sujeito passivo nada apresentou. Foi novamente reintimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 05, do qual tomou ciência em 07/02/14. Em 19/02/14 o sujeito passivo protocolizou correspondência dessa mesma data por intermédio da qual solicitou prorrogação do prazo para atendimento do TIF 04, embora já houvesse tomado ciência do TIF 05. Por meio de despacho na via da correspondência do sujeito passivo destinada a servir de protocolo, a fiscalização concedeu prazo adicional de 10 (dez) dias, contados de 19/02/14, para que o sujeito passivo atendesse o demandado por meio do TIF 04.

Em 11/03/14 o sujeito passivo protocolizou correspondência dessa mesma data apresentando esclarecimentos adicionais sobre a origem de determinados créditos em contas-correntes de sua titularidade e solicitou novo prazo de 30 (trinta) dias para fornecer justificativas e documentação complementar.

Por meio do Termo de Ciência nº 06, lavrado em 26/03/14, a fiscalização concedeu ao sujeito passivo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos esclarecimentos. Referido termo, enviado ao sujeito passivo para ciência por via postal, foi devolvido pelos Correios com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço, conforme assinalado no Aviso de Recebimento - AR nº JG404980556BR. Em decorrência, o sujeito passivo foi cientificado em 16/04/14 do teor do referido termo por meio do Edital Eletrônico nº 000639275, publicado em 01/04/14.

Em 10/04/14 o sujeito passivo protocolizou correspondência dessa mesma data apresentando esclarecimentos adicionais sobre a origem de determinados créditos em contas-correntes de sua titularidade. Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 07, lavrado em 28/04/14, do qual o sujeito passivo tomou ciência pessoal nessa mesma data, por meio de seu procurador, solicitamos documentos comprobatórios relativos à operação de alienação de ações emitidas pela empresa Furnas Centrais Elétricas, mencionada na correspondência recebida em 10/04/14. Por meio do mesmo termo reintimamos novamente o sujeito passivo a esclarecer a natureza e origem de determinados créditos, relacionados no Anexo I ao TIF 07, fornecendo a respectiva documentação hábil e idônea, em termos de datas e valores, comprobatória da origem desses recursos. Decorrido o prazo para atendimento à intimação o sujeito passivo nada apresentou ou justificou sua falta.

Vale lembrar que para a comprovação da origem dos depósitos é necessário que o Impugnante apresente documentação hábil e idônea, demonstrando-os de forma individualizada. Tal encargo recai sobre o Impugnante que deve quando intimado apresentar tais comprovações, este é o entendimento do previsto do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida realmente de uma presunção relativa (*juris tantum*) que admite prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

Trata-se de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

No caso, observa-se que o Contribuinte foi intimado e reitimado, inúmeros vezes no período de 18/12/2013 até 28/04/2014 por meio dos TIF 02, 03, 04, 05 e 07, para esclarecer a origem dos depósitos bancários; contudo não logrou êxito em demonstrar a natureza dos referidos depósitos bancários, atraindo a presunção

legal de que trata o citado art. 42. Neste sentido, não incumbe a Fiscalização, como pretende o Impugnante, procurar outros meios para identificar qual seria a origem dos depósitos bancários.

Observa-se, ainda, que as inúmeras intimações oportunizaram à defesa apresentar em tempo mais que suficiente a documentação que corroborassem suas razões. Assim, entendo que houve tempo hábil para o Impugnante, caso quisesse, comprovar a origem dos depósitos bancários.

Portanto, não prospera a alegação do recorrente.

Com efeito, mesmo caminho segue a alegação de afronta ao devido processo legal. Vejamos.

Ao se examinar a documentação probatória acostadas aos autos, constata-se que o recorrente foi regularmente intimado do procedimento de fiscalização, sendo intimado a se manifestar no curso da ação fiscal. Tendo apresentado documentos, que foram apreciados pela autoridade fiscal. Da mesma forma, foi regularmente intimado da constituição de ofício do crédito tributário, cujos fundamentos, indicação das provas e fundamentação legal constam do Auto de Infração.

O recorrente foi regularmente cientificado de todos os atos. Iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário. Registra-se que o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972 foi devidamente seguido.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pelo recorrente. Assim, não assiste razão ao recorrente sobre qualquer ofensa ao devido processo legal.

Por todo o exposto, não assiste razão ao recorrente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator